

A. I. N.<sup>º</sup> - 297745.0061/05-8  
**AUTUADO** - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS NETO  
**AUTUANTE** - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES  
**ORIGEM** - IFMT/DAT-NORTE  
**INTERNET** - 04. 08. 2005

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0274-04/05

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. FALTA DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Mercadoria procedente de outro Estado. Erro do emitente da nota fiscal, ao indicar números de inscrições de outro estabelecimento. Impossibilidade jurídica de apenar alguém por erro ou culpa de terceiro. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/04/05, exige multa de R\$ 460,00, em virtude da falta de renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

A empresa emitente da Nota Fiscal nº 016225, à fl. 10, (Algodoira Paulista do Nordeste S/A) inicialmente solicita a liberação da mercadoria (fl. 14), dizendo que o referido documento fiscal foi emitido em nome de Antenor Braga da Costa, porém, por equívoco, foi colocado o CNPJ de outro cliente. Posteriormente, à fl. 18, foi solicitada a anulação ou redução do Auto de Infração, sob o argumento de que não houve má fé. Anexa à fl. 16 relação dos clientes da empresa emitente do documento fiscal, visando demonstrar que o funcionário que registrou o pedido se equivocou, pois ao pegar os dados de Antenor Braga da Costa, colocou o CNPJ de Antônio Joaquim dos Santos, cujo nome aparece logo embaixo na referida listagem.

O autuante, em informação fiscal (fl. 23), esclarece que o contribuinte não contesta a infração, mas apenas solicita uma dispensa ou redução da multa aplicada, alegando que houve um equívoco e que não agiu de má fé. Ao final, entendendo que nada tem a acrescentar, diz que não lhe cabe emitir conceito de julgamento.

#### VOTO

O presente Auto de Infração exige multa de R\$ 460,00, sob alegação de que o autuado não efetuou a renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

No entanto, constato que a Nota Fiscal nº 016225, à fl. 10, emitida pela empresa Algodoira Paulista do Nordeste S/A, localizado no Estado de Pernambuco tem como destinatário Antenor Braga da Costa, porém, consta o CNPJ e a Inscrição Estadual do autuado (Antônio Joaquim dos Santos).

A empresa emitente do documento fiscal em questão anexou, à fl. 16, relação dos seus clientes, visando demonstrar que o funcionário que registrou o pedido se equivocou, pois ao pegar os dados de Antenor Braga da Costa, colocou o CNPJ e a Inscrição Estadual de Antônio Joaquim dos Santos (autuado), cujo nome aparece logo embaixo na referida listagem.

Da análise dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que assiste razão ao autuado, pois os nomes dos clientes constantes da listagem são relacionados muito próximos e é perfeitamente admissível tal equívoco.

Ademais, houve apenas troca dos nºs do CNPJ e I.E. que se encontram em outra coluna na referida listagem, sendo que o documento fiscal foi efetivamente emitido em nome de Antenor Braga da Costa e para o seu endereço (Av. Eunápio P. de Queiroz, s/n – Remanso).

Portanto, entendo que restou evidenciado que ocorreu, tão somente, um erro do emitente da nota fiscal, ao indicar números de inscrições de outro estabelecimento (autuado).

Do exposto, e na impossibilidade jurídica de apenar alguém por erro ou culpa de terceiro, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **297745.0061/05-8**, lavrado contra **ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS NETO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA